

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 486/80

São Paulo, 8 de janeiro de 1981.

A-n.º 4/81

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 486, de 1980, conforme Autógrafo n.º 15.477, que recebi, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura, de minha iniciativa, tem por objetivo a criação de 200 cargos de Supervisor de Ensino, referência 48, no Quadro do Magistério, dando providências correlatas.

Incide o veto sobre o artigo 3.º e seu parágrafo único, acrescidos ao projeto através de emenda legislativa, dispondo sobre o provimento dos referidos cargos e o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso já realizado e a prorrogação do seu prazo de validade.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência dos tribunais o princípio de que o poder de emenda é corolário do poder de iniciativa. Dessa forma, se a competência na matéria é atribuída, privativamente, ao Poder Executivo, não pode o Legislativo, mediante o oferecimento de emendas, introduzir alterações que modifiquem o alcance da proposição.

Ora, o projeto de lei por mim encaminhado a essa Ilustre Casa Legislativa dispõe sobre criação de cargos no Quadro do Magistério, cujo provimento deverá ser atendido de conformidade com o artigo 2.º do projeto. Assim, não pode o Legislativo alterá-lo, para dispor de forma diversa sobre a matéria de que trata esse dispositivo.

Ressalte-se, ainda, que as normas contidas no artigo 3.º do projeto, ora vetadas, já se contém no Código do Magistério, instituído pela Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, e sua reprodução é, portanto, inútil.

As disposições do parágrafo único desse artigo, além de inconstitucionais por vício de iniciativa, ferem, ainda, o inciso IV do artigo 34 da Constituição do Estado, que atribui ao Governador, privativamente, o poder regulamentar. De fato, o prazo de validade dos concursos públicos, cujo limite máximo é de quatro anos (Emenda Constitucional n.º 20, de 1980), se insere nessa prerrogativa do Executivo, competindo à Administração fixá-lo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. Dessarte, não pode o Legislativo prorrogar esses prazos, sob pena de lesão irreparável do princípio da separação e harmonia dos poderes, inscrito no artigo 6.º da Constituição da República e no artigo 2.º da Constituição do Estado.

Por outro lado, as disposições vetadas não atendem ao interesse público. De conformidade com os princípios que regem a técnica de seleção de pessoal, o aproveitamento de candidatos está sujeito às variações do mercado de trabalho. Quando essas variações acusam melhoria qualitativa, processa-se novo recrutamento, já que o objetivo da seleção é prover os cargos com os melhores elementos disponíveis. Essa orientação — recomendável em quaisquer casos — torna-se mais conveniente ainda quando se trata de cargos de Supervisor de Ensino.

Além disso, a Administração poderá ter necessidade de introduzir alterações nas condições básicas do concurso, e ficará impedida de fazê-lo, na hipótese de prevalecer a prorrogação do prazo de validade da seleção já efetivada.

Assim sendo, além do vício de inconstitucionalidade, já apontado, as disposições introduzidas pela emenda não atendem aos interesses do serviço, o que me leva a negar-lhe acolhimento.

Do exposto, vejo-me na contingência de opor veto ao artigo 3.º, e seu parágrafo único do Projeto de lei n.º 486, de 1980, fazendo-o publicar no Diário Oficial, de conformidade com o § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado.

Solicitando a essa Ilustre Assembléia o reexame da matéria, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## LEI N.º 2.655, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Dá a denominação de «Prof. Constantino Augusto Pinke» à Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro São Luiz, em Americana.

Retificação

Leia-se como segue e não como constou.  
«Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1980.»

## LEI N.º 2.679, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Dá a denominação de «Afonso Moreno» à Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro Saci, em Francisco Morato.

Retificação

Artigo 1.º —  
onde se lê:  
«..... do Bairro Saci, em Francisco Morato.»

leia-se:  
«..... do Bairro Saci, em Francisco Morato.»

## LEI N.º 2.681, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Dá a denominação de «Profa. Fabíola de Lima Goyano» à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim União, em Diadema.

Retificação

Artigo 2.º —  
onde se lê:  
«Esta lei entrará em vigor .....

leia-se:  
«Esta lei entrará em vigor .....

## LEI COMPLEMENTAR N.º 245, DE 8 DE JANEIRO DE 1981

Altera a redação do artigo 68 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, acrescentando-lhe parágrafo único

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 68 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, ora acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 68 — Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) e as normas relativas ao Sistema de Administração de Pessoal instituído pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único — Aos integrantes do Quadro do Magistério, até o limite de 2 (dois) em cada caso, deixará de aplicar-se a vedação a que se refere o artigo 244 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968».

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Wadli Helú, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

## LEI COMPLEMENTAR N.º 246, DE 8 DE JANEIRO DE 1981

Aplica as disposições da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, aos funcionários, servidores e inativos da Assembléia Legislativa e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Exceto no que colidirem com a legislação especial da Assembléia Legislativa, aplicam-se aos seus funcionários, servidores e inativos as disposições da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único — Dependerá de Ato da Mesa a aplicação, no Poder Legislativo, de qualquer disposição que a mencionada lei complementar fizer dependente de decreto do Poder Executivo.

Artigo 2.º — O funcionário ou o servidor do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa que, em 28 de fevereiro de 1978, se encontrasse no exercício de cargo ou função de Auxiliar de Gabinete ou de Oficial de Gabinete, poderá ter o cargo de que é titular efetivo ou a função que ocupa transformado, de conformidade com o que segue:

I — em cargo ou função-atividade de Assistente, referências 35 a 54, A-III, VE-3, se era de Auxiliar de Gabinete o cargo ou função ocupado em 28 de fevereiro de 1978;

II — em cargo ou função-atividade de Assistente, referências 37 a 56, A-III, VE-3, se era de Oficial de Gabinete a função exercida em 28 de fevereiro de 1978.

§ 1.º — O disposto neste artigo só se aplica ao funcionário ou servidor nele previsto que conte, em 22 de julho de 1978, pelo menos cinco anos de efetivo exercício no serviço público e dois anos, contínuos ou não de exercício no cargo ou função de Auxiliar de Gabinete ou de Oficial de Gabinete.

§ 2.º — Os cargos e as funções-atividades decorrentes da transformação prevista neste artigo ficam integrados, respectivamente, na Tabela III (SQ-III) e na Tabela II (SQF-II) da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Artigo 3.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — O tempo de exercício fixado nos artigos 12 e 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e no artigo 10 da Lei Complementar n.º 188, de 21 de julho de 1978, será apurado, relativamente ao pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa, à data da publicação da Lei Complementar n.º 188, de 21 de julho de 1978.

Artigo 5.º — As transformações de cargos de funcionários ou funções-atividades de servidores, previstas nos artigos 2.º (vetado), dependerão de requerimento a ser formulado dentro de trinta (30) dias, contados da publicação desta lei complementar.

Artigo 6.º — Fica reaberto, por trinta (30) dias, contados da publicação desta lei complementar, para quem não o fez na época oportuna, o prazo previsto (vetado) nos artigos 10 e 11 da Lei Complementar n.º 188, de 21 de julho de 1978.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento.

Artigo 8.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1978.  
Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Wadli Helú, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1981

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24/80

São Paulo, 8 de Janeiro de 1981

A-n.º 3/81

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, por motivo de inconstitucionalidade, o Projeto de lei Complementar n.º 34, de 1980, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 15.475, que me foi encaminhado.

A propositura aplica as disposições da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, aos funcionários, servidores e inativos da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

Incide o veto sobre o artigo 3.º e sobre as seguintes expressões, inseridas nos artigos 5.º e 6.º da propositura:

a) «3.º desta lei e na Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, em decorrência de alteração dos artigos 12 e 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como do artigo 10 da Lei Complementar n.º 188, de 21 de julho de 1978», no artigo 5.º;

b) «no § 1.º do artigo 12 e nos §§ 2.º e 3.º do artigo 14, todos das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como», no artigo 6.º.

O artigo 3.º autoriza a transformação de cargos e funções-atividades de funcionários e servidores do Poder Executivo e dos Tribunais, integrando-os no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.

É verdade que existem precedentes semelhantes, contidos em leis promulgadas no Governo anterior, como é o caso do artigo 51 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, e artigo 7.º deste último diploma legal.

Tais dispositivos beneficiaram com a transformação de cargo funcionários e servidores dos Quadros da Assembléia Legislativa, dos Tribunais de Justiça, de Alcaldia Civil e Criminal, de Justiça Militar e de Contas, bem como das Autarquias e dos Municípios do Estado, que estivessem à disposição do Poder Executivo e preenchessem as condições legais, passando a integrá-los no Quadro da Secretaria de Estado ou da Autarquia a qual pertença o cargo em comissão, o cargo de chefia ou encarregatura ou a função retribuída mediante o «pro-labore» a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, conforme o caso.

Não obstante existam tais precedentes, sou levado a negar sanção ao artigo 3.º do projeto, por considerar que medida dessa natureza, alcançando funcionários de outros poderes, ultrapassa os limites da competência privativa dessa egrégia Assembléia, em matéria de iniciativa de leis, infringindo, em consequência, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado pelo artigo 6.º da Constituição da República e artigo 2.º da Constituição do Estado.

Do mesmo modo, ferem esse princípio as expressões vetadas dos artigos 5.º e 6.º da propositura.

O primeiro estabelece que as transformações de cargos e de funções-atividades, nos casos que especifica, dependerão de requerimento a ser formulado dentro de 30 dias, contados da publicação da lei; e o 2.º reabre, por 30 dias, o prazo de opção nas hipóteses expressamente mencionadas.

É que essas normas não podem alcançar senão os funcionários, servidores e inativos da Assembléia Legislativa do Estado, já que esse é o âmbito dentro do qual se circunscreve a competência desse egrégio Poder para iniciar o processo legislativo com fundamento no artigo 23 da Constituição do Estado.